CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 187/2025

CONSIDERANDO QUE:

a) o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei Federal nº 9.424/96, e tinha por finalidade propiciar recursos para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração; foi estabelecida, então, uma fórmula de cálculo para fins de complementação da União dos valores destinados aos estados e municípios;
b) nos anos de 1998 e 2006, o valor repassado pela União para a complementação do FUNDEF de alguns entes públicos, inclusive Salvador, não estava de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;
c) a ação promovida pelo Município de Salvador trata da cobrança, pelo Município, das diferenças devidas e não transferidas pela União Federal, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, a título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consoante redação do caput do art. 6°, combinado com a regra disposta no seu § 10;
d) foi firmado Acordo entre União e Município de Salvador, estabelecendo o pagamento do montante de R$ 1.028.025.694,77 (um bilhão, vinte e oito milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF, atualizados com juros de mora e correção monetária até 11/2024;
e) o Termo de Acordo foi homologado judicialmente, pondo fim ao processo judicial, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, em três parcelas anuais e sucessivas de 40%, 30% e 30%;
f) o Acordo prenuncia que, previamente à utilização dos valores, o Município de Salvador deve elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com os termos firmados, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (art. 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com o respectivo plano municipal de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada e com a mais ampla divulgação;
g) o plano de aplicação dos recursos, ainda nos Termos do Acordo, deve ser transparente e envolver o Conselho de Controle Social do FUNDEB (previsto no art. 33 e seguintes da Lei nº 14.113/2020), os membros do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas Estadual e a comunidade diretamente envolvida, a exemplo de diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;
h) quanto à destinação do crédito, o Município deve repassar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor do crédito aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono;

i) o art. 5° da Emenda Constitucional n° 114/2021 afirma que todas “as receitas” que ingressarem nos cofres do Estado “a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do FUNDEF” deverão ser partilhadas com os docentes; o constituinte foi cuidadoso ao ponto de incluir o termo “as receitas” para demonstrar que todo e qualquer valor recebido, independente do tipo de verba, deve ser partilhado com os/as docentes, seja o valor principal, a correção monetária e os juros;
j) no mesmo sentido, o art. 47-A da nova Lei do FUNDEB, incluído pela citada Lei Federal n° 14.325/2022, é explícito ao afirmar que todos “os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos”, devem ser destinados às/aos professoras/es;
l) é dever encaminhar a esta Casa Legislativa Mensagem de Projeto de Lei, a fim de regulamentar a percepção de 60% dos valores dos “Precatórios do FUNDEF” para todos as/os profissionais do magistério, inclusive para aposentados e pensionistas, PSTs e REDAS, na forma de abono, referente à primeira parcela depositada;
m) a lei exige, ainda, que seja deflagrado processo sobre a construção do plano de aplicação dos recursos, de maneira participativa, envolvendo as instâncias democráticas, a exemplo de conselhos e fóruns, e sociedade civil em geral,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, encaminhar à Câmara Municipal de Salvador Mensagem de Projeto de Lei dispondo sobre regulamentação do pagamento de 60% dos valores referentes aos “Precatórios do FUNDEF” para as/os profissionais do magistério, inclusive aposentadas/os e pensionistas, PSTs e REDAs, na forma de abono, considerando a primeira parcela a ser depositada, incluindo os valores referentes aos juros de mora.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral